



## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA (IM)POSSIBILIDADE NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **THE RESTORATIVE JUSTICE AND THE (IN)POSSIBILITY OF PROMOTION OF THE HUMAN RIGHTS**

Nicole Ribas Lopez<sup>1</sup>

Manoela Mendes<sup>2</sup>

#### **INTRODUÇÃO:**

O ensaio discute sobre a possibilidade de a justiça restaurativa ser uma ferramenta de promoção dos direitos humanos no processo penal, analisando a inabilidade da justiça retributiva sanar as necessidades da vítima e ofensor, como também a capacidade de a Justiça Restaurativa abarcar tais insuficiências. Em vista disso, questiona-se: a justiça restaurativa pode ser utilizada como uma ferramenta de promoção dos direitos humanos no processo penal? Ademais, busca-se explicitar a insuficiência do sistema retributivo em gerir os conflitos não só entre ofensor e vítima, mas a incapacidade de aplicar soluções aptas para corrigir ou atenuar os danos causados.

O trabalho, visa a apresentar a atuação da justiça restaurativa na promoção dos direitos humanos no processo penal, como objetivo geral. Outrossim, aponta como objetivos específicos trazer a comparação entre justiça retributiva e justiça restaurativa, a partir da visão de Zehr, como também elencar as principais situações em que a justiça restaurativa se apresenta como fomentadora dos direitos humanos

---

<sup>1</sup> Autora. Graduada em Direito pela FADISMA. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Estagiária de pós-graduação na 1ª Defensoria Pública do Foro Regional do Partenon na comarca de Porto Alegre/RS. Mediadora e facilitadora no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas da FADISMA. Integrante do Programa de Pesquisa em Mediação e Justiça Restaurativa da FADISMA. Endereço Eletrônico: [nicole.ribaslopez@outlook.com](mailto:nicole.ribaslopez@outlook.com)

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 3º semestre do Curso de Direito da FADISMA. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa de Mediação e Grupo de Pesquisa em Justiça Restaurativa da FADISMA. Participante do projeto de Pesquisa Políticas: para a Promoção do Consumo Sustentável na UFSM. Endereço eletrônico: [manoelamendesligorio@gmail.com](mailto:manoelamendesligorio@gmail.com)



no processo penal. Para tanto, utiliza-se a metodologia de abordagem dedutiva e dialética, com procedimento histórico, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica.

## **1 A INAPTIDÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS NO PROCESSO PENAL.**

A fim de elucidar a construção da justiça retributiva, cabe destacar que os Estados Modernos, dos séculos XIV a XVIII, construíram-se sob os princípios burgueses e liberais, assim compreenderam que as disputas interpessoais deveriam ser geridas de acordo com uma filosofia individualista. Tendo em vista esses valores sociais proeminentes, considerou-se a necessidade de garantir apenas igualdade formal perante o acesso à justiça. Entretanto, esse contexto se transformou na medida que a sociedade do *laissez-faire* se tornou mais complexa. A partir disso houve uma transformação no conceito de direitos humanos, assim surgiu um contraponto entre a visão coletiva e individual de sociedade, no qual aquela passa a exercer um papel de maior visibilidade (CAPPELLETTI, 1998).

Sob esse novo senso social coletivo se passou a cobrar do Estado ações positivas que garantissem o acesso à justiça de forma democrática. Vale ressaltar a necessidade de assegurar o acesso à justiça, pois dessa forma se afirma o direito material de todos, não apenas o anuncia de forma generalizada. Contudo, há inegáveis dificuldades para tornar a justiça uma garantia de todos, uma vez que essa possui um processo longo, custoso e os tribunais de direito encontram-se com sobrecargas de demandas (CAPPELLETTI, 1998).

Na busca por uma justiça mais acessível, a grande maioria dos países desenvolveu um sistema judiciário retributivo. Essa maneira de gerir conflitos, especialmente no âmbito penal, não consegue sanar as necessidades da vítima e do ofensor, além de agravar os danos preexistentes em determinados casos, como cita Zehr (2008). Ademais, a exacerbada criminalização de condutas e o alto índice de encarceramento, tornaram-se condições privativas de direitos fundamentais, ou seja, o ambiente que deveria servir para não só punir, mas ressocializar o sujeito, finda por ser uma “sede de horrores” (ZEHR, 2008).



Outrossim, durante o processo penal ocorre uma mistificação do crime, pois o autor do ato delituoso é compreendido através de uma abstração estereotipada, enquanto a pessoa que sofreu com a ação torna-se uma vítima, entretanto suas necessidades são desconsideradas. Nesse cenário retributivo, tanto o ofensor quanto a vítima perdem a autonomia no processo. Ainda vale reconhecer como a centralização na culpa faz com que o resultado final receba menor atenção durante o trâmite do processo (ZEHR, 2008).

Nesse contexto Zehr (2008) reconhece que, após a determinação da culpa, o processo determina a aplicação de um “castigo justo”, como se a dívida criada com a sociedade assim fosse sanada. No entanto, essa punição apresenta íntima semelhança com a Lei de Talião, a qual busca saciar o desejo de vingança incubado na sociedade. Tendo em vista esse cenário, o autor Zehr, entende a dívida como abstrata demais, portanto não gera o reconhecimento ou sensação de justiça no meio social após “quitada”, como também não acarreta benefícios para a sociedade. Por essa razão, cabe trabalhar com métodos de gestão de conflitos capazes de suprir as necessidades sociais que a justiça retributiva não contorna (ZEHR, 2008).

## **2 A RELAÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS HUMANOS.**

O Estado teve vários modelos de atuação ao longo da história, perpassando o Estado Absolutista, Liberal, Social e por fim, um Estado Democrático de Direito. Este se caracteriza pela soberania popular, a separação dos poderes, a promoção dos direitos sociais com o objetivo de diminuir as desigualdades e pelo respeito aos direitos humanos (AGUIAR, 2011). A Constituição Cidadã de 1988 preceitua em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, portanto trata-se de um Estado que tem como fundamento a democracia lastreada pela soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Uma das principais características de um Estado Democrático de Direito é o respeito aos direitos humanos, estes estão presentes no plano internacional, no momento em que são internalizados no ordenamento jurídico pátrio passam a ser intitulados de direitos fundamentais (AGUIAR, 2011). São direitos inerentes a todas



as pessoas de qualquer lugar do mundo e possuem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana. Um documento de suma relevância sobre a matéria é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta quando relacionada ao sistema de justiça criminal, traz alguns institutos como a presunção de inocência, a proibição de penas cruéis e degradantes, o acesso à justiça, a imparcialidade do julgador, entre outros (Assembleia Geral da ONU, 1948).

Diante do sistema de justiça criminal, se percebem diversas violações de direitos humanos e a falibilidade da justiça tradicional. Não se respeita o que está contido na Constituição e nas leis infraconstitucionais, principalmente o que está estipulado na lei de execuções penais. A concepção punitiva-retributiva da pena, a expansão do direito penal e a excedente criminalização de condutas se apresentam como obstáculos no enfrentamento à criminalidade, assim como não atendem as necessidades de todos os envolvidos no delito, seja a vítima, o ofensor, a família, a comunidade e a sociedade (FERRARI; NETTO; TEIXEIRA, 2020). Com isso, se torna imprescindível refletir sobre outras formas alternativas de justiça, as quais empregam novas metodologias.

A justiça restaurativa surge como uma quebra de paradigma, a qual tem valores e princípios muito bem delimitados, como por exemplo os princípios da voluntariedade, da informalidade, da consensualidade, da celeridade, entre outros (Conselho Nacional de Justiça, 2016). É uma nova forma de se pensar em justiça, muito distante do paradoxo de retribuição do dano causado através de uma pena que restringe direitos. Vai muito além, pois lida com o conflito de forma pacífica, humanizada e atenta às diversas realidades vividas pelos indivíduos (AGUIAR, 2011) Ante o exposto, se vislumbra que a justiça restaurativa é uma ferramenta aliada aos direitos humanos.

A relação entre justiça restaurativa e direitos humanos se dá através de muitos atravessamentos: permite o acesso à justiça, a despenalização, o respeito as diversidades, a confiança no diálogo como uma maneira de gerenciar o conflito, a responsabilização ativa, a igualdade entre todos os envolvidos e o olhar humanizado às necessidades de cada indivíduo que integra a situação conflituosa (FERRARI; NETTO; TEIXEIRA, 2020). A justiça restaurativa é uma ressignificação recente no Brasil, tanto nos estudos teóricos quanto na prática. Sua implementação tem ocorrido



aos poucos, vale salientar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já se manifestou como sendo favorável a aplicação da justiça restaurativa no processo penal em qualquer fase, seja na fase pré-processual, processual ou na execução. Sua aplicação não constitui uma flexibilização de direitos e garantias fundamentais, muito pelo contrário, se respalda em promover e observar ainda mais tais direitos.

## CONCLUSÃO

Se a justiça tradicional e o sistema de justiça criminal possuem raízes em estruturas ultrapassadas e vem se demonstrando cada vez mais falho, se vislumbra um excelente momento para repensar a justiça a partir de uma ideia plural, democrática e singular. A justiça restaurativa designa-se como uma nova forma de gerenciar os conflitos em matéria penal, a qual tem contato direto com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, logo com os direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Justiça Restaurativa; Processo Penal.

**Keywords:** Criminal Proceedings; Human Rights; Restorative Justice.

## REFERÊNCIAS:

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2022.

CAPPELLETI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 02 mai. 2022.



DEDAVID, Juliana Aguiar. **Justiça restaurativa e direitos humanos: por um diálogo possível em matéria penal.** Orientador: Tupinambá Pinto de Azevedo. 2011. 122f. Dissertação (Mestrado) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

FERRARI, Flávia Jeane; NETTO, Antonio Evangelista de Souza; TEIXEIRA, Alexander Haering Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Direitos Humanos em matéria penal.** Revista do CEJUR - TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-9, jan/dez. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça;** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.